



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161841 - RJ(2026/0022997-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MISTURA SANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADA : YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
AGRAVADO : CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA
ADVOGADOS : GABRIELLA MARTINHO MOREIRA - RJ238854
CRISTIANO FALCÃO MARTINS - RJ200651
MATHEUS NASCIMENTO SANTOS - RJ254446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR DESÍDIA EM PROMOVER A CITAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, examinando a cronologia processual, concluiu pela diligência da parte exequente na adoção de inúmeras medidas para localizar e citar a executada, afastando a alegação de desídia e de prescrição intercorrente e reconhecendo que o despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição com retroação à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

2. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de inércia do exequente e à imputação da demora na citação a fatores alheios à sua vontade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, o que impede o acolhimento da tese de prescrição ou de prescrição intercorrente em recurso especial.

3. No tocante à validade da citação, o acórdão recorrido assentou que o aviso de recebimento do mandado foi assinado por funcionário do condomínio, sendo aplicável o art. 248, § 2º, do CPC, que reputa válida a entrega do mandado à pessoa com poderes de gerência, administração ou responsável pelo recebimento de correspondências, bem como a teoria da aparência, segundo a qual se considera válido o ato praticado por quem se apresenta como representante da sociedade e recebe o mandado sem nenhuma reserva.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à validade da citação de pessoa jurídica recebida por funcionário em endereço relacionado à executada, com aplicação da teoria da aparência, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que admite a citação postal remetida ao endereço da pessoa jurídica e recebida por funcionário ou por quem se apresenta como seu representante, independentemente de poderes formais, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161841 - RJ(2026/0022997-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MISTURA SANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADA : YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
AGRAVADO : CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA
ADVOGADOS : GABRIELLA MARTINHO MOREIRA - RJ238854
CRISTIANO FALCÃO MARTINS - RJ200651
MATHEUS NASCIMENTO SANTOS - RJ254446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR DESÍDIA EM PROMOVER A CITAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, examinando a cronologia processual, concluiu pela diligência da parte exequente na adoção de inúmeras medidas para localizar e citar a executada, afastando a alegação de desídia e de prescrição intercorrente e reconhecendo que o despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição com retroação à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

2. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de inércia do exequente e à imputação da demora na citação a fatores alheios à sua vontade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, o que impede o acolhimento da tese de prescrição ou de prescrição intercorrente em recurso especial.

3. No tocante à validade da citação, o acórdão recorrido assentou que o aviso de recebimento do mandado foi assinado por funcionário do condomínio, sendo aplicável o art. 248, § 2º, do CPC, que reputa válida a entrega do mandado à pessoa com poderes de gerência, administração ou responsável pelo recebimento de correspondências, bem como a teoria da aparência, segundo a qual se considera válido o ato praticado por quem se apresenta como representante da sociedade e recebe o mandado sem nenhuma reserva.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à validade da citação de pessoa jurídica recebida por funcionário em endereço relacionado à executada, com aplicação da teoria da aparência, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que admite a citação postal remetida ao endereço da pessoa jurídica e recebida por funcionário ou por quem se apresenta como seu representante, independentemente de poderes formais, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MISTURA SANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DA EXECUTADA (LOCATÁRIA). TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SUA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DO CONDOMÍNIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SUSCITANDO NULIDADE DA CITAÇÃO E PRESCRIÇÃO PELA DESÍDIA DO EXCEPTO EM PROMOVER A CITAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA/EXCIPIENTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ART. 240, § 1º CPC), RETRÔAGINDO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A TELEOLOGIA DA NORMA É NÃO PREJUDICAR A PARTE DILIGENTE QUE INGRESSOU COM DEMANDA DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL, MESMO QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SUCUMBIDO AO DECURSO DO TEMPO DIANTE DE EVENTUAL CONDUTA MALICIOSA DA CONTRAPARTE QUE SE OCULTA PARA NÃO SER CITADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE, POR SUA VEZ, EXIGE INÉRCIA DA EXEQUENTE EM NÃO PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM LEI, O QUE NO CASO EM TELA, NÃO OCORREU, CONSIDERANDO QUE A EXEQUENTE APRESENTOU DEZENAS DE MANIFESTAÇÕES NA TENTATIVA DE OBTER A CITAÇÃO DA EXECUTADA. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA ADOTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ. APLICAÇÃO NO CASO DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. ATO CITATÓRIO QUE ATINGIU SEU FIM, SENDO REPUTADO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 53-54)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 90-98).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 240, §§ 1º e 2º, do CPC e 206, § 3º, I, do Código Civil, pois houve equívoco ao reconhecer interrupção da prescrição apenas com o despacho citatório, sem observar a exigência de adoção, em 10 dias, das medidas necessárias para a citação, o que, diante da ausência de citação válida no triênio, caracterizou prescrição da pretensão executiva.

(ii) arts. 242 e 280 do CPC e 47 do Código Civil, pois a citação da pessoa jurídica é inválida por ter sido dirigida a ex-sócia sem poderes de representação e em endereço que não corresponde à sede ou ao domicílio adequado, não sendo aplicável a teoria da aparência em afronta à literalidade dos dispositivos.

(iii) art. 803, II e parágrafo único, do CPC, pois a execução tem de ser declarada nula em razão de inexistência de citação válida do executado, vício de ordem pública passível de reconhecimento independentemente de embargos.

(iv) art. 921, § 4º, do CPC, art. 206-A do Código Civil e art. 206, § 3º, I, do Código Civil, além da Súmula 150 do STJ, pois a prescrição intercorrente se instaurou a partir da primeira tentativa infrutífera (16/09/2021), consumando-se no prazo trienal e impondo a extinção da execução.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 126-135).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, trata-se de agravo de instrumento em que a agravante alega prescrição trienal da pretensão executiva por desídia do exequente em promover a sua citação, sustentando que o efeito interruptivo do despacho citatório teria cessado à luz do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC, combinado com o art. 206, § 3º, I, do CC. Afirmar, ainda, nulidade da citação por ter sido expedida em nome de ex-sócia, sem poderes de representação, e realizada em endereço diverso do domicílio da representante legal e da sede social, em afronta aos arts. 242 e 280 do CPC e ao art. 47 do CC. Pretende a reforma da decisão para reconhecer a prescrição ou, subsidiariamente, declarar a nulidade da citação, com condenação em honorários.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, ao concluir pela inexistência de prescrição, pois o despacho que ordenou a citação interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC), bem como pela ausência de inércia do exequente que inviabilizasse prescrição intercorrente. Reconheceu a validade da citação com base na teoria da aparência e no art. 248, § 2º, do CPC, reputando inexistente nulidade sem prejuízo (e-STJ, fls. 53-67).

Nos embargos de declaração, o mesmo Tribunal rejeitou a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, reiterando que houve diligência contínua do exequente e que a citação atingiu seu fim, válida à luz da teoria da aparência e do art. 248, § 2º, do CPC. Assentou que não há nulidade sem prejuízo, que efeitos infringentes em embargos são excepcionais e que, mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais, bastando enfrentar o necessário à fundamentação (e-STJ, fls. 90-98).

Pois bem.

A parte recorrente traz, em suas razões recursais, duas questões centrais acerca da execução de origem, quais sejam, a prescrição intercorrente em razão da desídia da parte recorrida em promover a citação, e a nulidade da referida citação, em razão de que não teria sido realizada em nome da sócia representante da empresa, mas sim em nome da ex-sócia.

Nesse sentido, em relação à primeira alegação (prescrição), o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Como se verifica da análise do feito de origem, as partes celebraram instrumento particular de contrato de locação de espaço para instalação de

quiosque e outras avenças em 01/11/2014, vindo a parte executada a se tornar inadimplente com o pagamento dos alugueres vencidos no mês de dezembro de 2014, bem como com o pagamento das parcelas devidas a título de mídias, vencidas em dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

A ação fora ajuizada no dia 5 maio de 2015 (index 2).

Considerando que, consoante o art. 206, § 3º, I CC, a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos prescreve em 3 (três) anos, e, considerando que a execução prescreve no mesmo prazo de pretensão, não ocorreu a prescrição no caso dos autos.

(...)

Importa salientar que o despacho que deferiu a citação foi proferido em 11 de maio de 2015 (index 39). Ainda, o § 1º do art. 240 do CPC prevê que “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”.

Ainda que o § 2º do mencionado artigo preveja que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º, verifica-se que o exequente a todo momento diligenciou a fim de que a executada fosse devidamente citada, o que, todavia, somente ocorreu em 21/09/2024 (index 811).

No entanto, não se pode imputar a demora à parte exequente, pois, numa simples análise da cronologia processual do feito de origem, é possível perceber que o exequente, ora agravado, nunca esteve inerte, pelo contrário, há dezenas de manifestações na tentativa de localização da executada, não tendo havido um período sequer de inércia.

Por tal motivo, sequer se poderia cogitar de prescrição intercorrente.

É cediço que a prescrição intercorrente ocorre pela inércia da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo, por tempo superior ao previsto em lei, sendo oportuno a transcrição da definição dada pelo Professor e Eminentista Civilista Fábio de Oliveira Azevedo:

(...)

O caso, em verdade, demonstra tentativa frustrada por parte da executada em se eximir de responsabilidade que lhe é inerente, não se podendo cogitar de prescrição intercorrente" (e-STJ, fls. 60-63)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que não houve desídia da parte autora em promover a citação da executada, tente aquela diligenciado recorrentemente para que a lide fosse perfectibilizada. Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à execução de cédula de crédito bancário é trienal, conforme o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. O prazo prescricional, em contratos de financiamento para pagamento parcelado, inicia-se na data de vencimento da última prestação, independentemente do vencimento antecipado da dívida.

3. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula 106 do STJ.

4. A demora na citação das agravantes decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não sendo imputável à parte exequente.

5. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na citação, para fins de aplicação ou afastamento da Súmula 106 do STJ, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula 83 do STJ.

7. Agravo conhecido e recurso especial não provido."

(AREsp n. 2.534.820/PR, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO E INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e por ausência dos requisitos da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, no qual se discutiu nulidade de citação de corréu falecido e prescrição da cobrança de taxas condominiais.

3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, reconhecendo a diligência do exequente, a interrupção da prescrição pela citação válida da devedora solidária e afastando a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional quinquenal das taxas condominiais incidia e se havia transcorrido; (ii) saber se o despacho que ordena a citação sem posterior citação válida interrompe a prescrição; (iii) saber se a citação nula não tem eficácia interruptiva da prescrição; (iv) saber se a interrupção pelo despacho retroage somente com citação válida;

(v) saber se a mora é a termo e cada parcela constitui mora no vencimento;

(vi) saber se houve violação ao dever de estabilidade e coerência da jurisprudência; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula 7 do STJ quanto à pretensão de reexame das circunstâncias fáticas e da diligência na citação, obstando o conhecimento da insurgência.

7. Aplica-se a Súmula 83 do STJ, pois o acórdão estadual está alinhado à orientação desta Corte quanto à interrupção da prescrição pela citação válida de devedor solidário.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E

TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas quanto à diligência, à nulidade da citação e à prescrição.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação desta Corte sobre a interrupção da prescrição pela citação válida de devedor solidário.

3. O dissídio jurisprudencial está prejudicado ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática."

(...)"

Já no que diz respeito à alegada nulidade da citação em razão de ter sido realizada em nome de ex-sócia, a irresignação também não merece prosperar. Isso, porque o Tribunal de origem concluiu que, no caso, deve-se aplicar a teoria da aparência, *"segundo a qual considera-se válida a citação feita na posse de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, hipótese dos autos"*.

Veja-se excerto do acórdão recorrido:

"No que se refere a possíveis nulidades do ato citatório, tal tese igualmente não merece prosperar.

Como se verifica do AR positivo constante do index 811, o mandado foi recebido, aparentemente, por funcionário do condomínio, tornando válido o recebimento da referida citação, nos termos do art. 248, § 2º CPC, in verbis: "§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências."

Assim, impende salientar a adoção, pela jurisprudência do STJ, conforme E Resp 864947/SC, de Rel. Min. Laurita Vaz, seguida por esta Corte de Justiça, da teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na posse de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, hipótese dos autos.

(...)

Ainda, como bem esclareceu o Juízo a quo, "A mera alegação de que a executada não reside no local onde o Aviso de Recebimento foi entregue, acompanhada de simples declaração do síndico do condomínio onde afirma residir, sem firma reconhecida, não são suficientes para comprovação do alegado. Ademais, o endereço foi obtido através da consulta ao SISBAJUD, o que corrobora a tese alegada pelo exequente de que a executada possui múltiplos endereços."

Por fim, quanto à alegação no sentido de que o mandado deveria estar em nome da sócia representante "Renata Bloch", e não da ex-sócia Verônica Padilha Dutra, que aparentemente teria se retirado da sociedade em 18/09/2020, anteriormente, portanto, à expedição do mandado, fato é que não há nulidade sem prejuízo, e, no caso em comento, o objetivo da citação atingiu seu fim.

Não se pode olvidar, ainda, que, como muito bem apontado pela agravada em contrarrazões (index 27), o pagamento das custas judiciais atinentes à exceção de pré-executividade, a qual fora apresentada em agosto de 2024, e, portanto, supostamente depois da retirada da sócia Verônica da sociedade, foi realizado pela própria Verônica, conforme se verifica do comprovante do index 1098.

Desse modo, em que pese as diversas tentativas da agravante de desconstituir o ato citatório, fato é que este é plenamente válido, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade." (e-STJ, fls. 63-67)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que se consideram válidas as citações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo desprovidos de poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 248, § 4º, DO CPC. CITAÇÃO MEDIANTE CARTA. ENTREGA A FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL NA PORTARIA. LOTE COM CONTROLE DE ACESSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

2. O art. 248, § 4º, do CPC determina que, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

3. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC)(REsp n. 2.149.061/SP, Terceira Turma, DJe 15/8/2024).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.174.426/PR, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.279.788/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502 E 504 DO CPC/2015. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ . MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.
 3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
 4. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. **Precedentes.**
 5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.
 6. Agravo interno improvido.
- (AgInt no REsp n. 1.931.444/TO, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.161.841 / RJ

Número Registro: 2026/0022997-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00269341920258190000 02043208220158190001 202524515602 2043208220158190001
269341920258190000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MISTURA SANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADA : YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726

AGRAVADO : CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA

ADVOGADOS : CRISTIANO FALCÃO MARTINS - RJ200651

GABRIELLA MARTINHO MOREIRA - RJ238854

MATHEUS NASCIMENTO SANTOS - RJ254446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026